

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 5.292, DE 2025

Apensado: PL nº 5.293/2025

Acrescenta o inciso IV ao art. 24-B do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para dispor sobre critérios simplificados para o trâmite abreviado e célere do processo para a concessão da pensão por morte decorrente de ato de serviço.

Autor: Deputado KIM KATAGUIRI

Relator: Deputado RODOLFO NOGUEIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.292, de 2025 (PL 5.292/2025), de autoria do Deputado Kim Katagui, acrescenta o inciso IV ao art. 24-B do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para dispor sobre critérios simplificados para o trâmite abreviado e célere do processo para a concessão da pensão por morte decorrente de ato de serviço.

Em sua justificação, o autor sustenta que a proposição visa garantir maior eficácia ao sistema de proteção social destinado aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, assegurando celeridade na análise e concessão da pensão por morte quando decorrente de ato de serviço. Argumenta que a medida busca uniformizar, em âmbito nacional, diretriz mínima de eficiência administrativa, respeitando a autonomia dos entes federativos para regulamentar os procedimentos específicos, além de estar em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto à possibilidade de iniciativa parlamentar em normas gerais de proteção social de policiais e militares estaduais.



O PL 5.292/2025 foi apresentado em 21 de outubro de 2025. Seu despacho prevê tramitação pelas Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita pelo rito ordinário.

O Projeto foi recebido pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado em 17 de novembro de 2025 e, em 9 de dezembro de 2025, fui designado Relator da matéria. Nos prazos regimentais concedidos para apresentação de emendas, nenhuma foi apresentada.

Em 22 de dezembro de 2025, foi apensado ao projeto principal o Projeto de Lei nº 5.293, de 2025 (PL 5.293/2025), também de autoria do Deputado Kim Kataguirí, que acrescenta o § 9º-A ao art. 30 da Lei nº 14.735, de 23 de novembro de 2023 (Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis), para dispor sobre critérios simplificados para o trâmite abreviado e célere do processo para a concessão da pensão por morte decorrente de ato de serviço no âmbito das Polícias Civis.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 5.292, de 2025, foi distribuído à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado em função do que dispõe o art. 32, inciso XVI, alínea “g”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais).

Nesse sentido, obediente ao parágrafo único do art. 126 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, esta Comissão restringir-se-á à análise do mérito da matéria, nos limites de sua competência temática.

Quanto ao mérito, o Projeto de Lei nº 5.292, de 2025, merece prosperar.



A morte de um policial civil, policial militar ou bombeiro militar em decorrência do exercício da função constitui evento de extrema gravidade institucional e humana. Trata-se não apenas da perda de um servidor público, mas da interrupção abrupta da vida de um profissional que assumiu riscos extraordinários em nome da proteção da sociedade. Para seus familiares, o evento morte, especialmente quando decorrente de ato de serviço, representa situação traumática, marcada por sofrimento emocional e, muitas vezes, por incerteza financeira imediata.

Nessas circunstâncias, a atuação célere do Estado na concessão da pensão por morte não é mera questão administrativa, mas expressão concreta do dever de proteção que o poder público deve aos que dedicam suas vidas à segurança da coletividade. A demora excessiva na análise e conclusão do processo de concessão do benefício agrava a vulnerabilidade das famílias, justamente quando mais necessitam de amparo institucional.

O projeto em exame, bem como seu apensado, Projeto de Lei nº 5.293, de 2025, ao estabelecer diretriz de tramitação abreviada e simplificada para a concessão da pensão por morte decorrente de ato de serviço, reforça o compromisso do Estado brasileiro com a dignidade das famílias dos profissionais da segurança pública. Ao conferir prioridade e racionalidade ao procedimento administrativo, a proposta fortalece o sistema de proteção social dessas categorias, sem afastar a autonomia dos entes federativos para regulamentar os aspectos operacionais.

Além disso, quanto mais adequadamente protegidas estiverem as famílias dos policiais civis, policiais militares e bombeiros militares, maior será a segurança institucional dessas corporações. Os profissionais da segurança pública exercem atividades de risco permanente. Saber que, em caso de fatalidade — que ninguém deseja, mas que infelizmente integra a realidade da atividade policial — suas famílias estarão amparadas de maneira célere e eficiente contribui para o fortalecimento moral, psicológico e institucional das forças de segurança.



Portanto, a proposição avança no sentido de conferir efetividade à proteção social devida aos integrantes das Polícias Civis, das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares, promovendo justiça, reconhecimento e responsabilidade institucional.

Em função do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 5.292, de 2025, e de seu apensado, Projeto de Lei nº 5.293, de 2025, na forma do **SUBSTITUTIVO** anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado RODOLFO NOGUEIRA
Relator



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.292, DE 2025

Apensado: PL nº 5.293/2025

Altera a Lei nº 14.735, de 23 de novembro de 2023 (Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis), e o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, para prever a adoção, pelos entes federativos, de critérios simplificados para a tramitação do processo de concessão de pensão por morte decorrente de ato de serviço.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.735, de 23 de novembro de 2023, e o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para prever a adoção, pelos entes federativos, de critérios simplificados para a tramitação do processo de concessão de pensão por morte decorrente de ato de serviço.

Art. 2º O art. 30 da Lei nº 14.735, de 23 de novembro de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º-A:

“Art. 30.

§ 9º-A. Na forma da lei do respectivo ente federativo, em caso de morte de servidor policial civil decorrente de ato de serviço, serão estabelecidos critérios simplificados para o trâmite abreviado e célere do processo para a concessão da pensão.

.....” (NR).

Art. 3º O art. 24-B do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:



“Art. 24-B.

IV – na forma da lei do respectivo ente federativo, em caso de morte de militar dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios decorrente de ato de serviço, serão estabelecidos critérios simplificados para o trâmite abreviado e célere do processo para a concessão da pensão.” (NR).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado RODOLFO NOGUEIRA
Relator

